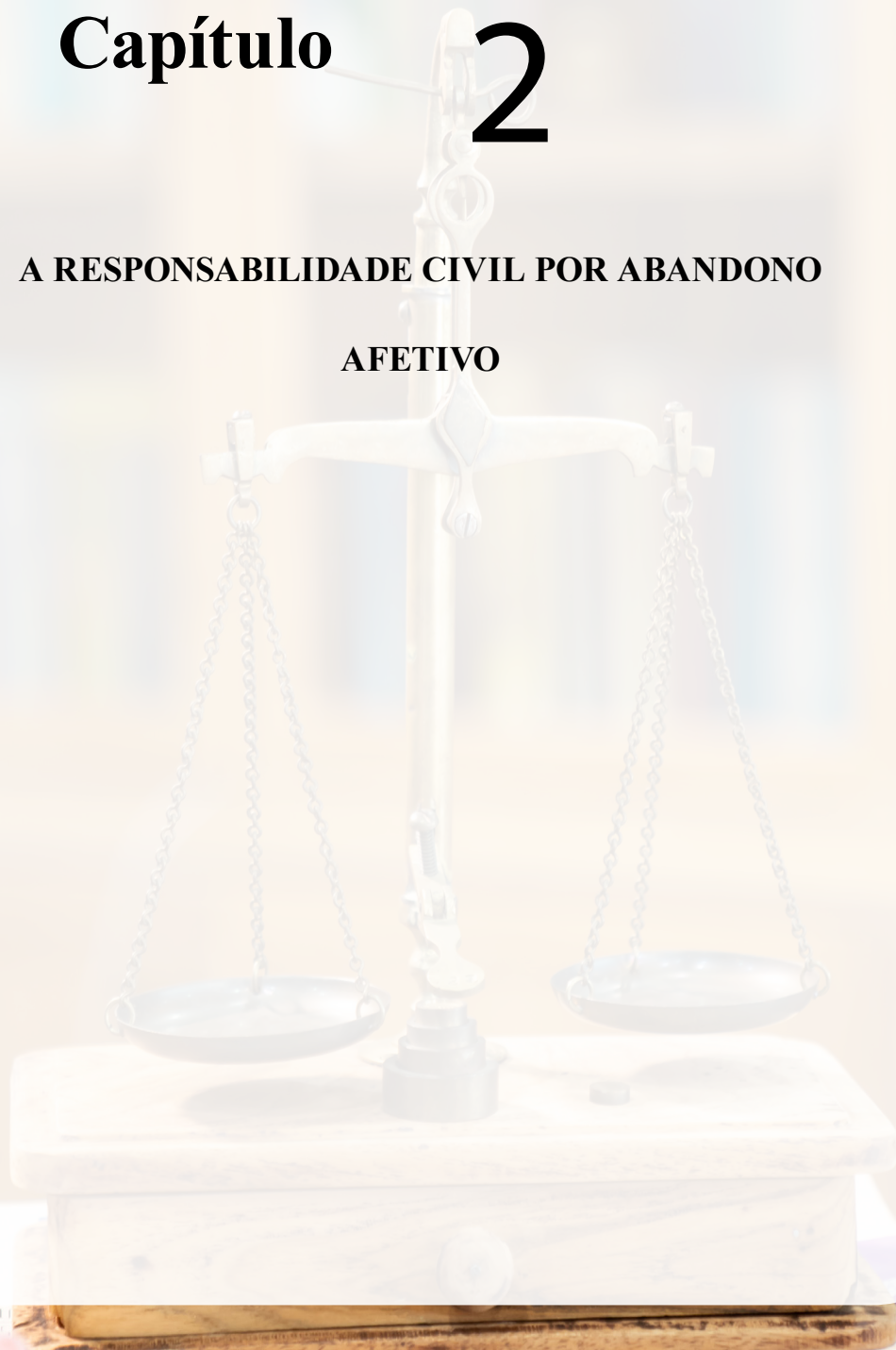


Capítulo 2

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO

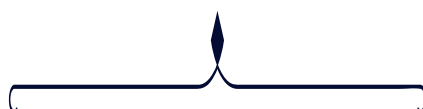
AFETIVO



A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

José Armando de Lima Albuquerque

Resumo: O presente trabalho de monografia versa sobre a aplicação da responsabilidade civil e a destituição do poder familiar diante do abandono afetivo. Tem como objetivo analisar, de acordo com os fatores doutrinários e legais, a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos e a destituição do poder familiar diante da temática do abandono afetivo. Utilizando-se dos métodos de abordagem dialético e comparativo, dos métodos de procedimento histórico e interpretativo, bem como as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, o vertente trabalho aborda em seu primeiro capítulo uma evolução histórica acerca do tema família, esclarecendo sobre o progresso familiar no direito de família bem como na Constituição Federal de 1988, abordando também alguns princípios, estes que são fundamentadores das relações familiares. Apresenta no segundo capítulo um embasamento nos fundamentos doutrinários sobre o tema do abandono afetivo e do poder familiar, conceitos, noções elementares e características, trata ainda sobre os pressupostos da destituição do poder familiar. Em um terceiro plano, trata da principal temática do trabalho, de forma acadêmica simples, sobre os aspectos gerais da Responsabilidade Civil, sua evolução histórica, conceituação, funções, trazendo também as principais causas que levam o judiciário a entender pela destituição do poder familiar, fazendo um levantamento com jurisprudências e doutrinas com posicionamentos favoráveis e desfavoráveis diante do tema, e as possíveis decisões daqueles que são a favor e contra a efetiva reparação por dano moral ao abandono afetivo de acordo com a legislação vigente, são os fatores analisados. Dessa forma, firma-se conclusivo que, de acordo com enfoques doutrinários e jurisprudenciais não se busca o dever e imposição de se fazer amar o filho, mas que se vista pela possibilidade de havendo violação aos deveres de cuidado dos seus genitores para com os seus filhos, que se entenda pela possibilidade da reparação civil por danos morais para aquele que foi abandonado afetivamente, pois o mero fato de se destituir o poder familiar



não é causa suficiente para satisfazer o dano moral sofrido pela criança ou o adolescente.

Palavras – Chaves: Família. Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Destituição do poder familiar.

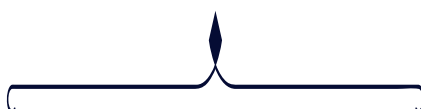
INTRODUÇÃO

No contexto da responsabilidade civil por abandono afetivo, é evidente que essa questão continua sendo objeto de debate significativo no âmbito jurídico brasileiro. Inúmeras análises surgiram sobre o assunto, revelando, por meio de diversas discussões, as proteções jurídicas sociais conferidas àqueles que vivenciaram o abandono, bem como o imperativo de defesa do melhor interesse da criança e do adolescente. Isso se dá por meio da salvaguarda de um direito que lhes é fundamentalmente devido: a garantia de proteção integral e respeito aos seus direitos essenciais pelos pais.

Conseqüentemente, torna-se evidente que esse tema é relativamente novo no Sistema Jurídico. Inicialmente, à medida que começou a ser abordado nas doutrinas jurídicas e na jurisprudência, surgiram questões sobre a relação paterna e as responsabilidades dos pais em cuidar dos filhos. As obrigações dos pais de educar, prover sustento e oferecer afeto são agora reconhecidas como componentes indiscutíveis da relação pais-filhos. Assim, no âmbito da jurisprudência, há um consenso crescente de que o descumprimento desses deveres pode justificar danos morais por abandono afetivo, aplicáveis aos pais em relação aos filhos.

Neste contexto, o objetivo principal deste estudo é examinar, à luz de considerações legais, a viabilidade de impor responsabilidade civil e revogar a autoridade parental em casos de abandono emocional. A investigação é direcionada à questão: os pais podem ser responsabilizados civilmente e ter seus direitos parentais encerrados quando se envolvem em abandono emocional?

Esta monografia tem como objetivo examinar a implementação da responsabilidade civil e a revogação da autoridade parental em casos de abandono afetivo. Conseqüentemente, a abordagem adotada neste estudo emprega o método dialético, refletindo sobre as transformações prevalentes



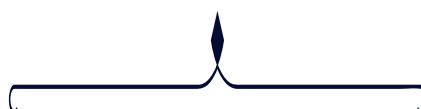
tanto nas estruturas familiares quanto na sociedade em geral. Além disso, utiliza o método histórico, incorporando uma análise histórica específica das relações paternas do passado que moldaram a evolução contínua da dinâmica familiar.

O método comparativo será empregado neste trabalho, que também evoluirá de jurisprudência e doutrinas que abordam o abandono emocional e a revogação da autoridade parental. As técnicas de pesquisa incluirão abordagens documentais e bibliográficas, fundamentadas no princípio de que teses e antíteses frequentemente entram em conflito, levando, em última análise, à formação potencial de uma síntese. Isso envolverá um exame da literatura, artigos científicos, jurisprudência e interpretações normativas relevantes ao assunto, incluindo questões de princípios que atualmente regem a dinâmica familiar. Além disso, uma análise das disposições dentro das principais leis brasileiras será conduzida, juntamente com o método interpretativo, devido às diversas perspectivas que foram aplicadas a vários instrumentos legais.

BREVE EVOLUÇÃO FAMILIAR NO DIREITO DE FAMÍLIA E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A família brasileira passou por uma evolução significativa nos últimos anos. Durante meados do século XX, transformações substanciais ocorreram dentro dessa estrutura familiar, influenciadas principalmente por dois fatores principais. O primeiro fator foi a migração urbana, à medida que as famílias começaram a se mudar para cidades maiores, o que exigiu que as mulheres entrassem na força de trabalho. Esse desenvolvimento resultou em aumento de renda para essas mulheres, garantindo-lhes, em última análise, um grau de independência. Como Venosa (2012, p. 5) elucida:

A passagem da economia agrária à economia industrial atingiu irremediavelmente a família. A industrialização transforma drasticamente a composição da família, restringindo o número de nascimentos nos países mais desenvolvidos. A família deixa de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. O Homem vai para a fábrica e a mulher



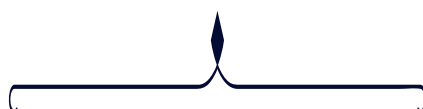
lança-se para o mercado de trabalho. No século XX, o papel da mulher transforma-se profundamente, com sensíveis efeitos no meio familiar.

O segundo desenvolvimento notável foi o aumento da autonomia que as mulheres experimentaram em relação às suas escolhas reprodutivas, permitindo-lhes tomar decisões independentes e gerar sua própria renda dentro da unidade familiar.

Considerando esses elementos, em 1962 foi promulgada a Lei n.º 4.121/1962, posteriormente denominada Estatuto da Mulher Casada. Essa legislação iniciou avanços significativos que, embora pareçam regressivos hoje, representaram um progresso genuíno, principalmente quando avaliados no contexto da década de sua implementação. Ela permitiu que as mulheres se dedicassem a profissões distintas daquelas de seus maridos, que antes eram obrigados a conceder autorização, fomentando assim sua independência. O marido, considerado chefe da família, transitou para um colaborador dentro da união conjugal, ganhando a capacidade de administrar bens compartilhados e iniciar processos judiciais de forma independente. Conseqüentemente, a promulgação dessa lei em 1962 marcou uma transformação fundamental no status das mulheres tanto na sociedade quanto na estrutura familiar. Conforme observado por Gonçalves (2011, p. 415):

Tal situação foi alterada pela lei n. 4.121/62, conhecida como “estatuto da mulher casada”, que deu nova redação ao art. 380 do aludido diploma, para determinar, que, durante o casamento, compete o pátrio poder as pais, “exercendo-o o marido com a colaboração da mulher”, acrescentando, no parágrafo único, que, divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, “prevalecerá a decisão do pai, ressalvando á mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência”. Conferiu-se, desse modo, o exercício do então denominado pátrio poder aos dois genitores, malgrado tivesse colocado a mulher na condição de mera colaboradora. Reconheceu-se, todavia, o direito de recorrer ao juiz em caso de divergência entre os cônjuges.

Conseqüentemente, defendemos a Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88), que avançou significativamente a igualdade entre homens e mulheres. Essa constituição introduziu três eixos fundamentais de mudança que ilustram distintamente as transformações no Direito de Família: a



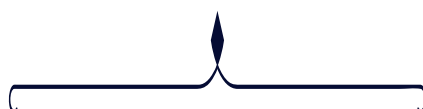
igualdade entre homens e mulheres, a igualdade de filhos e o reconhecimento de estruturas familiares diversas para além do casamento tradicional.

A primeira mudança significativa diz respeito à igualdade de homens e mulheres na sociedade conjugal, fundamentada no princípio que defende a igualdade de posição entre ambos os gêneros. Este princípio afirma que as decisões tomadas por essas partes devem ser compartilhadas igualmente, reconhecendo que ambos os indivíduos têm a responsabilidade de orientar a família, minando assim a noção tradicional de autoridade parental. O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 articula esta noção: “A família, base da sociedade, tem proteção especial do Estado: § 5º Os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal são exercidos igualmente por homens e mulheres.” A segunda transformação notável envolve a igualdade de filhos, fundada no princípio de igualdade de status entre todos os filhos. Conseqüentemente, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos foi abolida; estes últimos também são reconhecidos como filhos ideológicos, com o afeto familiar tendo precedência. Isso é ainda apoiado pela Constituição Federal de 1988.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Outra alteração foi o reconhecimento de várias formas de família além do casamento, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Esse reconhecimento é fundamentado no princípio das entidades familiares e abrange não apenas o casamento, as uniões estáveis e as famílias monoparentais, mas também outras estruturas familiares, pois a enumeração fornecida na constituição federal pretende ser meramente ilustrativa. A Constituição Federal de 1988 articula:



Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

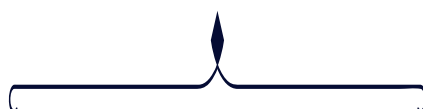
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

No entanto, observou-se que a força coesiva da família mudou de uma estrutura formal para uma definida pelo afeto, não no contexto do amor, mas sim como uma construção legal fundamentada no princípio do afeto. Essa mudança é evidenciada por várias disposições dentro da legislação, incluindo aquelas encontradas na Constituição Federal, no Código Civil e em estatutos locais, todos os quais afirmam que o afeto é uma característica definidora da família. O Código Civil, particularmente em seu tratamento do casamento, ilustra essa noção enfatizando uma comunhão completa de vida. À luz do contexto histórico discutido anteriormente, é importante destacar a evolução da autoridade paterna para o que agora é chamado de poder familiar. Esse conceito abrange os direitos e responsabilidades atribuídos aos pais em relação aos filhos menores. Consequentemente, o poder paterno anteriormente dominante, que priorizava a vontade do pai sobre a da mãe, tornou-se obsoleto.

Segundo essa análise, a instituição da autoridade paterna era caracterizada por uma natureza absoluta, permitindo ao pai vender ou negociar sua prole. No entanto, após a promulgação da Constituição de 1988, que defende o princípio da igualdade entre mães e pais, o conceito de autoridade parental foi suplantado pelo termo autoridade familiar. Essa autoridade agora é compartilhada por ambos os pais; no caso de um dos pais estar ausente, o outro a exercerá exclusivamente.

À luz das várias implicações legais, os avanços no direito da família e na constituição federal começaram a reconhecer múltiplas formas de família além do tipo singular reconhecido em meados do século XX, especificamente a família estabelecida por meio do casamento. Consequentemente, o princípio da pluralidade referente às entidades familiares pode ser aplicado, servindo como fundamento do direito da família, que abrange não apenas um tipo de família, mas vários grupos familiares. Isso



é exemplificado pela enumeração encontrada no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que inclui casamento, uniões estáveis e famílias monoparentais, tornando assim nossa estrutura legal um sistema aberto. De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

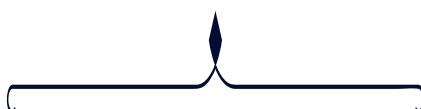
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

Consequentemente, é possível explorar as diversas estruturas familiares reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição da República de 1988 e da instituição de um Direito Civil Constitucionalizado. Inicialmente, pode-se identificar a família monoparental, que é constituída por ascendentes e seus descendentes, compreendendo especificamente um pai e seus filhos ou uma mãe e seus filhos.

A esse respeito, Lobô (2014, p. 78) observa: “A família monoparental é definida como uma entidade familiar formada por um dos pais e seus filhos menores.” Essa definição é ainda apoiada pela previsão constitucional específica encontrada no artigo 226, §4º da CF/88: “A família, base da sociedade, tem proteção especial do Estado. § 4º A comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes também é entendida como entidade familiar.” Além disso, dentro do âmbito das estruturas familiares, podemos identificar a família matrimonial, comumente referida como tradicional, que é constituída exclusivamente pelo casamento e um ou mais filhos.



Outra configuração familiar merece discussão, especificamente a família mesclada, muitas vezes referida como mosaico. Esse tipo de família surge quando um casal se separa ou se divorcia, levando o pai ou a mãe a constituir uma nova família, unindo assim seus filhos e criando um parentesco por afinidade. Conforme observado por Lobô (2014, p. 82):

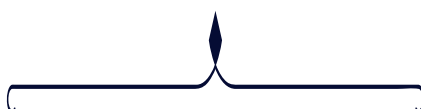
A incidência elevada de separações de fato e divórcios, no Brasil, faz aflorar o problema das relações jurídicas, além das afetivas, das famílias recompostas [...]A criança passa a conviver com o novo marido ou companheiro da mãe ou nova mulher ou companheira do pai[...]. Essa convivência envolve, às vezes, relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar[...].

Nesse caso, a família eudemonística também ganhou destaque, buscando promover a felicidade no ambiente familiar por meio de uma abordagem individualista para cada membro, priorizando o afeto como uma preocupação emocional ao lado de uma estrutura legal.

Em resumo, o desenvolvimento histórico da família em relação ao Direito de Família e à Constituição Federal da República de 1988 é significativo. É importante ressaltar que esse avanço garantiu que os direitos e responsabilidades das mulheres em relação aos filhos tivessem precedência, libertando-as da subordinação aos maridos. A importância do afeto dentro da família foi reconhecida, e os direitos e benefícios das crianças foram salvaguardados pela estrutura constitucional, refletindo sua dignidade inerente tanto dentro de sua unidade familiar quanto no contexto social mais amplo.

O ABANDONO AFETIVO

Para começar, é essencial compreender a natureza do afeto. Este termo pode ser rastreado até a palavra latina “affetto”, que significa a maneira pela qual um indivíduo transmite suas emoções para outro, seja uma pessoa ou um animal. O afeto se manifesta por meio de gestos e comportamentos, permitindo que os indivíduos expressem amor, cuidado e atenção uns aos outros. Com o advento



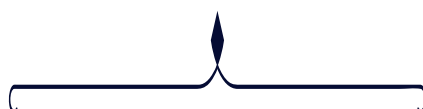
da Constituição Federal de 1988, juntamente com o crescimento populacional significativo e as transformações comportamentais da sociedade, o afeto surgiu como um elemento fundamental no Direito de Família. É importante notar que o afeto tem fortalecido cada vez mais os laços familiares, pois a expressão desse sentimento impacta positivamente o destinatário, promovendo sentimentos de amor e, finalmente, aumentando a dignidade da existência humana (Madaleno, 2013, p.98). Hoje, o afeto é reconhecido como um componente crucial dentro das famílias, independentemente das conexões biológicas, e é fundamental para promover uma vida familiar plena para todos os indivíduos envolvidos.

O afeto desempenha um papel crucial na dinâmica dos relacionamentos entre pais e filhos, bem como entre os membros da família em geral. Conseqüentemente, é um direito fundamental, e a falta desse amor e afeição pode levar a efeitos adversos significativos para indivíduos que não recebem esse apoio emocional diário de seus pais, que têm considerável importância em suas vidas.

É importante destacar que o abandono tem o potencial de impactar significativamente tanto os estágios iniciais quanto os momentos finais da vida de um indivíduo, o que ressalta o estabelecimento do afeto como um direito fundamental inerente a todos os membros da família. No entanto, deve-se ressaltar que o princípio do afeto não está explicitamente previsto na Constituição Federal de 1988, nem está presente no Código Civil de 2002. No entanto, por meio de uma interpretação abrangente, pode-se discernir que ele é implicitamente considerado um elemento norteador nas relações familiares. Conseqüentemente, é esse princípio, ou sua ausência, que necessita de uma avaliação jurídica do afeto demonstrado pelos pais para com seus filhos. Nesse contexto, Dias (2006, p.69) observa:

[...] O afeto como valor realiza a dignidade e se firma como um direito fundamental a ser preservado e protegido nas relações familiares, deixando evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade, porque dele provem o espírito de solidariedade e cooperação, estes capazes de manter a coesão de qualquer célula social.

É essencial reconhecer que o afeto serve como a conexão fundamental entre os membros da



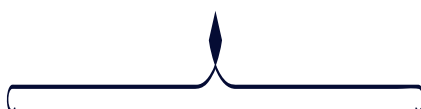
família, promovendo a solidariedade e a disposição de se envolver em apoio mútuo e recíproco dentro da unidade familiar. À luz dessa compreensão do afeto, é crucial destacar seu papel como base para a negligência emocional, que surge de uma deficiência de afeto dentro da família.

Descrita como uma circunstância que envolve separação de laços familiares e afetivos, essa situação inflige severas repercussões no desenvolvimento social e moral da vítima. Implicitamente, a vítima frequentemente acha impossível retornar à vida que levava antes da rejeição. Consequentemente, o abandono está intimamente ligado às atitudes exibidas pelo perpetrador em relação à vítima. Nesse contexto, Luna (2013) ilustra que o abandono é considerado uma violação de padrões legais, portanto classificado como ilícito, pois prejudica a personalidade do indivíduo e impacta indiretamente seu bem-estar físico. Isso, por sua vez, pode levar a transtornos físicos e mentais, contrariando disposições civis para compensação apropriada por danos psicológicos.

Consequentemente, a influência significativa do afeto na dinâmica dos relacionamentos pais-filhos é inequivocamente evidente, pois ilustra claramente a dependência completa de uma criança vulnerável em seus pais para apoio e proteção. Esses pais estão inteiramente cientes de seus direitos e responsabilidades para com seus filhos. Assim, de uma perspectiva legal, as repercussões de não cumprir essas obrigações são severas, pois a negligência a esse respeito pode representar ameaças substanciais ao bem-estar individual das crianças, afetando adversamente seu desenvolvimento pessoal devido a danos psicológicos e até morais infligidos a elas.

Assim, o abandono afetivo é percebido como um rompimento das conexões afetivas estabelecidas entre pais e filhos, conexões que deveriam suplantar as interações paterno-filiais ativas, uma vez que o contexto familiar serve de base para o desenvolvimento pessoal dos filhos.

Consequentemente, a representação do pai e da mãe dentro da estrutura familiar tem importância significativa para a vida de seus filhos. É por meio das figuras parentais que as crianças estabelecem conexões e pontos de referência para suas próprias vidas, levando à conclusão de que as famílias devem promover a inclusão completa de todos os membros dentro de sua prole. O afeto que deve ser expresso deve transcender o mero amor; deve abranger um compromisso com o desenvolvimento



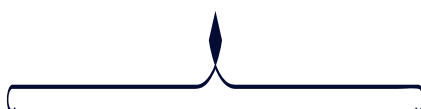
holístico da criança. Os pais são obrigados a se envolver responsabilmente no crescimento pessoal de seus filhos, atendendo às necessidades essenciais de cuidado, educação e supervisão para garantir que eles recebam condições adequadas a um ser humano plenamente realizado.

Consequentemente, quando os pais cumprem essas obrigações de orientar seus filhos, o status de criança é evidenciado, revelando as várias expressões diárias e duradouras de afeto trocadas entre pais e filhos. Essa dinâmica abrange uma gama abrangente de orientações tangíveis e intangíveis relacionadas ao exercício da autoridade parental. O não cumprimento desses requisitos pode resultar na criança vivenciando sentimentos de abandono e insegurança, infringindo, em última análise, os direitos intrínsecos à sua personalidade e os melhores interesses de crianças e adolescentes. Essa negligência pode culminar em um estado de abandono moral e psicológico, manifestando-se como negligência emocional.

Neste contexto, de acordo com as estipulações do arcabouço legal nacional, o abandono pode ser considerado dano moral em casos em que os direitos de terceiros são violados, particularmente no que diz respeito à vida, imagem pessoal, dignidade humana, igualdade e privacidade. O dano moral se manifesta como dano psicológico ou emocional a um indivíduo sem infligir prejuízo material, por assim dizer. Consequentemente, o conceito de abandono emocional se torna evidente, pelo qual os pais podem ser responsabilizados civilmente e criminalmente se negligenciarem fornecer o suporte essencial ao filho. Isso se alinha com as disposições da Constituição Federal de 1988, que afirma que ambos os pais devem se envolver em proteção mútua.

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO DANO MORAL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

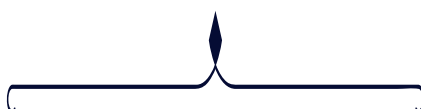
Para começar, é importante destacar que ainda há uma falta de consenso dentro do arcabouço legal dos tribunais e entre os estudiosos do direito sobre a questão da compensação por danos morais decorrentes da falha dos pais em oferecer suporte emocional aos seus filhos. Consequentemente,



conduzir uma análise jurídica sobre o potencial de compensação por danos morais não serviria para retificar o dano ocorrido; ao contrário, representaria uma forma de reparação voltada para abordar o sofrimento experimentado pela vítima de negligência emocional.

Neste contexto, será conduzido um exame completo de vários pontos de vista sobre abandono emocional e o potencial de compensação por danos morais, abrangendo perspectivas de apoio e opostas. O arcabouço legal em torno da questão de se a compensação é justificada sugere que tal recompensa é viável se o abandono emocional for reconhecido como um ato perpetrado pelos pais, violando assim os direitos concedidos aos seus filhos. Para explorar este assunto, pode-se fazer referência à posição favorável da Ministra Nancy Andrighi, que articulou o seguinte sentimento em sua declaração: “Amar é uma faculdade, cuidar é um dever”. Isso implica que uma violação do dever pode levar à possibilidade de compensação, particularmente em casos em que a responsabilidade não é expressamente excluída, necessitando de prova de circunstâncias como alienação parental pela mãe. A decisão da Ministra Nancy Andrighi aborda a compensação civil relacionada ao abandono afetivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico [...] 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012). (BRASIL, STJ, 2012).

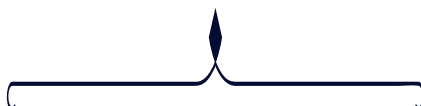


No direito de família, existe um arcabouço de responsabilidade, como observado por Nanci: “Não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família”. Consequentemente, esse arcabouço é definido pelo dano moral, que abrange a negligência emocional. Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade civil subjetiva é evidente, pois se reconhece que há impacto prejudicial ao desenvolvimento do menor.

Dessa forma, ela expressou seu voto com as seguintes palavras:

Contudo, que a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos. [...] É das mais comezinhas lições de Direito, a tríade que configura a responsabilidade civil subjetiva: o dano, a culpa do autor e o nexa causal. Porém, a simples lição ganha contornos extremamente complexos quando se focam as relações familiares, porquanto nessas se entremeiam fatores de alto grau de subjetividade, como afetividade, amor, mágoa, entre outros, os quais dificultam, sobremaneira, definir, ou perfeitamente identificar e/ou constatar, os elementos configuradores do dano moral. No entanto, a par desses elementos intangíveis, é possível se visualizar, na relação entre pais e filhos, liame objetivo e subjacente, calcado no vínculo biológico ou mesmo autoimposto – casos de adoção –, para os quais há preconização constitucional e legal de obrigações mínimas. Sendo esse elo fruto, sempre, de ato volitivo, emerge, para aqueles que concorreram com o nascimento ou adoção, a responsabilidade decorrente de suas ações e escolhas, vale dizer, a criação da prole.” (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012). (BRASIL, STJ, 2012).

Esta decisão indica que a mera remoção da autoridade parental não compensa adequadamente o dano sofrido pela criança ou adolescente, pois é reconhecido que permanece um vazio na vida da criança que requer reparação. Consequentemente, a perda da autoridade parental não nega ou elimina o potencial de responsabilidade civil contra um indivíduo que abandonou emocionalmente seu filho. É evidente que o objetivo é abordar o desenvolvimento físico, moral e psicológico daqueles cujos direitos foram violados, que são essenciais para seu crescimento saudável. Portanto, é importante



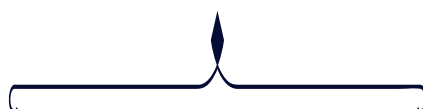
ressaltar a perspectiva do juiz, que enfatiza as responsabilidades morais e emocionais dos pais em relação à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, abrindo caminho para reivindicações de danos morais contra pais negligentes. A obrigação de fornecer compensação por danos morais tem importância significativa, pois ressalta a necessidade de os pais respeitarem seus filhos, garantindo que eles possam desfrutar de todos os seus direitos fundamentais e receber amplo afeto.

Conseqüentemente, como indicado anteriormente, o judiciário também adota uma postura contrária à imposição de responsabilidade civil por danos morais aos pais que abandonam seus filhos. Essa perspectiva surge da crença de que o abandono não constitui um ato ilícito ou do entendimento de que está além da capacidade do tribunal compelir um pai a amar seu filho. De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é declarado que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Assim, segue-se que não deve haver fundamento para indenização para aqueles que deixam de fornecer apoio moral e emocional a seus filhos, pois não existe obrigação legal que os obrigue a amar seus filhos.

Examinemos a situação do Tribunal de Justiça de São Paulo, a seguir:

APELAÇÃO – Ação de Indenização por Dano Moral Decorrente de Abandono Afetivo – Pretensão do autor em ser ressarcido monetariamente em razão de abandono afetivo – Sentença de improcedência – Inconformismo – Dever de indenização por danos morais pressupõe a prática de ato ilícito - Conduta não configurada - Recurso desprovido.
(TJ-SP 30026496220138260443 SP 3002649-62.2013.8.26.0443, Relator: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 27/02/2018, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2018).

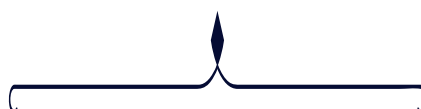
À luz da apelação cível apresentada ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), foi determinado que a base do recurso não tinha mérito, pois não havia provas que demonstrassem abandono afetivo do pai para com a filha, nem qualquer indício de sofrimento emocional. Além disso, o comportamento ilícito atribuído ao pai também foi rejeitado. Conseqüentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) concluiu similarmente que as seguintes alegações eram infundadas:



APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO PATERNO. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO E DANO INDENIZÁVEL. I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração da culpa. II - Para a configuração do dano moral, há de existir uma conseqüência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não dissabores da vida. III - O abandono afetivo de um pai, apesar de ser uma triste situação, não caracteriza ilícito e não gera, por si só, obrigação de indenizar, não tendo sido demonstrado, no caso, nenhum dano moral efetivo, não cabendo ao Estado, por outro lado, através do Poder Judiciário, transformar em pecúnia sentimentos inerentes às relações familiares. (TJ-MG - AC: 10515110030902001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 15/03/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2016)

Nesse sentido, foi rejeitado com base no fato de que não havia elementos presentes para justificar a compensação por danos morais resultantes de abandono emocional, nem havia evidências de qualquer irregularidade. Consequentemente, após revisar os vários argumentos a favor e contra a noção de compensação civil por danos morais decorrentes de abandono emocional parental, tornou-se evidente, por meio da busca significativa de recurso legal pelas vítimas, que há interpretações emergentes que permitem que a justiça seja feita.

Isso se alinha com a dinâmica familiar em evolução moldada pelo progresso social, o que indica que quando um dos pais deixa de cumprir suas obrigações familiares, causando danos aos filhos, ele deve ser responsabilizado. Além disso, a perda da autoridade parental não nega ou elimina o potencial de responsabilidade civil decorrente do abandono familiar.



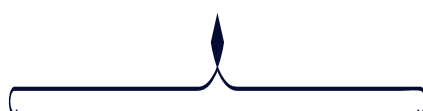
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este esforço acadêmico teve como objetivo analisar interpretações doutrinárias e jurisprudências relativas ao potencial de responsabilidade civil futura decorrente do abandono emocional dos pais em relação aos filhos. Tal responsabilidade é caracterizada por danos morais resultantes de circunstâncias que afetam adversamente o desenvolvimento familiar e social da criança ou adolescente. Além disso, o estudo explorou as possíveis implicações legais em torno da remoção da autoridade parental.

Neste contexto, é evidente que, após mudanças históricas significativas, a unidade familiar passou a ser cada vez mais fundada no afeto. Valores que antes eram negligenciados dentro dos contextos familiares agora têm importância considerável e recebem proteção específica sob nosso arcabouço legal brasileiro. A evolução da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 ressalta que o afeto é um componente essencial de todas as estruturas familiares. Este desenvolvimento levanta a questão de se os pais que abandonam emocionalmente seus filhos, particularmente em momentos em que o apoio moral e social é crítico, podem ser responsabilizados civilmente.

Dessa forma, fica evidente que a responsabilidade pela salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente é do Estado, da sociedade e da família, uma vez que esses direitos estão fundamentalmente consagrados na Constituição de 1988. Conseqüentemente, qualquer violação desses direitos servirá de base para a reparação por danos morais.

Conseqüentemente, quando os laços emocionais entre pais e filhos são rompidos, permanece evidente que haverá danos a serem enfrentados no desenvolvimento moral e psicológico da criança. Assim, considerando várias perspectivas vantajosas, reconhece-se que os danos morais infligidos pelos pais aos filhos podem de fato ser compensados. Isso se baseia nas várias interpretações que sugerem que a dissolução da autoridade parental serve como um benefício ao pai que falhou em suas responsabilidades, uma situação que por si só não é suficiente para retificar o dano sofrido pela criança.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº: 1159242, de São Paulo, Julgado em: 24/04/2012, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v.4, 2011.

LOBÔ, Paulo. Direito civil: famílias. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUNA, Wemerson Leandro. Resumo publicado originalmente na IV Semana Jurídica da FAFIC/2013. NEPA/FAFIC. Cajazeiras – PB, 2013.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5. ed. rev., atual, e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 98.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 12. ed. São Paulo: Atlas, v.6, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10515110030902001, Relator: Des. João Cancio, Julgado em: 15/03/2016. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=APELA%C7%C3O+C%CDVEL.+INDENIZA%C7%C3O.+DANOS+MORAIS.+AB>>

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 3002649- 62.2013.8.26.0443, Relator: José Aparício Coelho Prado Neto, 9ª câmara de direito privado, julgado em: 27/02/2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/8995/Indeniza%C3%A7%C3%A3o%20por%20Dano%20Moral.%20Abandono%20Afetivo.%20Conduta%20n%C3%A3o%20configurada>>. Acesso em: 02 fev. 2025.

